



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11020.001353/91-34

Recurso nº : 86.450

Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS.

Sessão de : 22 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.345

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-Não viola o "devido processo legal" a apreensão de livros e documentos com base no artigo 110 da Lei 4.502/64, se mediante lavratura do respectivo "termo de apreensão" com entrega de cópia ao contribuinte.

UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA-Informações fornecidas por instituição financeira, atendendo solicitação escrita do órgão encarregado de administrar o tributo, não constituem prova ilícita, e só podem ser desconhecidas pelo julgador se houver determinação judicial nesse sentido.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no processo principal.

PIS -FATURAMENTO- Deve ser cancelado o lançamento relativamente à parcela da contribuição para o PIS exigida na forma dos DLs 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido esses diplomas legais declarados formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

TRD- Os juros de mora só podem ser exigidos segundo os índices da TRD a partir de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

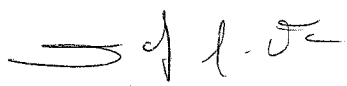
Processo nº : 11020.001353/91-34

Acórdão nº : 101-91.345

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir as parcelas relativas aos exercícios de 1989 a 1991, bem como a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11020.001353/91-34

Acórdão nº : 101-91.345

Recurso nº : 86.450

Recorrente : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Audiolar Eletrodomésticos Ltda foi lavrado, em 30/08/91, o auto de infração de fls 5/9, para exigência de crédito tributário no valor de Cr\$ 8.021.888,79 sendo Cr\$ 2.354.728,31 a título de Contribuição para o PIS /Faturamento e o restante a título de juros de mora, TRD acumulada e multa de ofício agravada.

Trata-se de autuação decorrente do processo nº 11020.000416/90-32, relativo ao Imposto de Renda- Pessoa Jurídica.

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade, a empresa apresentou impugnação (fls 12/20) alegando nulidade do procedimento por violação do devido processo legal, violação de sigilo bancário, uso de provas ilícitas. Faz referência à defesa apresentada no processo principal, solicitando sejam parte integrante da impugnação apresentada no presente. Insurge-se contra a multa de 150 %, sob o fundamento de não caber agravamento nos lançamentos decorrentes.

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul julgou o lançamento procedente em parte, apenas para excluir o agravamento da multa.

O contribuinte , cientificado da decisão singular, protocolizou petição de recurso , na qual requer o julgamento conjunto deste processo com o principal, em razão do princípio a decorrência, anexando cópia do recurso apresentado no processo do IRPJ.

É o relatório.



Processo nº : 11020.001353/91-34

Acórdão nº : 101-91.345

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nº 11020.000416/90-32, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, este Colegiado, conforme Acórdão 101-91.252, de 19/08/97, analisou e rejeitou as preliminares levantadas. No mérito, deu provimento parcial ao recurso limitando a incidência da TRD ao período posterior a julho de 1991 e excluindo algumas parcelas relacionadas ao contrato de arrendamento mercantil. Considerou, todavia, como ocorridas as irregularidades que deram origem ao presente lançamento.

O auto de infração dá, como capitulação legal a Lei Complementar 07/70, art. 3º, b, o Regulamento do PIS aprovado pela Resolução BACEN 174/71, a Lei Complementar 17/73, art. 1º, parágrafo único, b, o Decreto-lei 2.445/88, art. 1º, § 2º.

No cálculo da contribuição foram utilizadas as alíquotas de 0,75% para os exercícios de 1987 e 1988, 0,65% para os exercícios de 1989 e 1991 e 0,35% para o exercício de 1990, o que indica que em relação aos três últimos exercício a exigência está formalizada com base no Decreto-lei 2.445/88, com a redação dada pelo CL 2.449/88 e Lei 7.689/88.

UF

Processo nº : 11020.001353/91-34

Acórdão nº : 101-91.345

Todavia, é preciso considerar que os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 foram, reiteradamente, declarados formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal . Veja-se, por exemplo , a ementa do julgado seguir transcrita :

RE 161.474-9 BA,DJU 8.10.93, pág.21018

"PIS- Contribuição para o Programa de Integração Social : Inconstitucionalidade formal dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados. (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 -Resek) . Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69 : donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto"

Por esta razão, este Primeiro Conselho de Contribuintes vinha, sistematicamente, afastando a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas legais.

Finalmente, o Senado Federal, pela Resolução nº 49, de 9/10/95,(DOU 10/10/95) determinou a suspensão da execução dos mencionados Decretos-leis.

Isto posto, , rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao presente para :

a) excluir a parcela a exigência relativa aos exercício de 1989 a 1991 e,

b) em relação aos exercícios de 1987 e 1988, adequar a presente ao decidido no processo principal.



Processo nº : 11020.001353/91-34

Acórdão nº : 101-91.345

c) determinar que a incidência dos juros de mora segundo a TRD só se faça a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997



SANDRA MARIA FARONI